



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA ÓTICA CONSTITUCIONAL  
BRASILEIRA DESDE KANT**

**ORIENTANDA: ANDRESSA RAISSA LOPES CABRAL  
ORIENTADORA: PROF<sup>A</sup> DR<sup>A</sup> FÁTIMA DE PAULA FERREIRA**

**GOIÂNIA-GO  
2024-1**

ANDRESSA RAISSA LOPES CABRAL

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA ÓTICA CONSTITUCIONAL  
BRASILEIRA DESDE KANT**

Artigo Científico apresentado à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,  
Negócios e Comunicação da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Dra. Fátima de Paula Ferreira.

GOIÂNIA-GO

2024-1

ANDRESSA RAISSA LOPES CABRAL

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA ÓTICA CONSTITUCIONAL  
BRASILEIRA DESDE KANT**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa. Dra. Fátima de Paula Ferreira

Nota

---

Examinadora Convidada: Profa. Dra. Eliane Romeiro Costa

Nota

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA ÓTICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DESDE KANT

Andressa Raissa Lopes Cabral<sup>1</sup>

### RESUMO

Esta monografia busca refletir e demonstrar sobre A Dignidade Humana no pensamento kantiano por meio do raciocínio trabalhado pelo filósofo modernista, Immanuel Kant, na sua obra “A Fundamentação Metafísica dos Costumes”. Sua conceituação e relevância norteadora e a influência aplicativa sobre tal princípio estabelecido na Constituição Federal de 1988. Pontuando a dignidade humana como ela é conhecida nos dias de hoje e seus ideais, que reverberam desde a apresentação fundada por Kant, a fim de elucidar a importância do que foi laborado em sua obra que se reflete no direito contemporâneo como uma cláusula pétrea, servindo como uma garantia dos direitos fundamentais na ótica jurídica.

**Palavras-chave:** Cidadania. Imperativo Categórico. Moralidade.

### INTRODUÇÃO

O Princípio da Dignidade Humana é um dos conceitos medulares e universais que norteiam os direitos humanos e a ética em várias áreas, incluindo o Direito e a Filosofia Moral. Ele estabelece que cada ser humano tem um valor inerente e intrínseco, sendo um alicerce explícito na Constituição Federal Brasileira. Ele exige que todas as pessoas sejam tratadas com respeito, justiça, igualdade, integridade física e moral, garantindo os direitos fundamentais. Vendo sua sustentação, é curioso analisá-lo a partir do pensamento exposto na obra filosófica kantiana.

“A Fundamentação Metafísica dos Costumes”, por Immanuel Kant, é um dos textos elementares da filosofia moral do autor. Ele apresenta o princípio e conceitos-chave de sua ética, também conhecida como ética do dever, ou seja, valoriza a universalidade dos princípios morais e o respeito pela dignidade humana. Porque, para o filósofo, os seres humanos têm a capacidade de agir de acordo com a sua razão e seguir princípios morais que eles mesmos estabelecem através do uso de sua

---

<sup>1</sup>Aluna do 9º período do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

faculdade racional. Essa capacidade de autodeterminação é o que dá dignidade aos seres humanos, tornando-os fins em si mesmos e não simplesmente meios para alcançar objetivos.

Explorar sua elaboração é entrar em um dos debates mais profundos e duradouros sobre a natureza da moralidade e da ética.

Logo, o intuito é esmiuçar sua aplicação-contributiva até a noção contemporânea do Princípio da Dignidade Humana no direito brasileiro contemporâneo. Afinal, muito se considera que foi o pensamento kantiano o primeiro a abordar a ideia fundadora deste fundamento presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O tema será trabalhado da seguinte forma: contexto e conceito da filosofia de Immanuel Kant - sua visão geral sobre o princípio da dignidade humana, a dignidade humana no direito brasileiro e, por fim, a importância kantiana no pensamento sobre a dignidade humana e sua influência na constituição brasileira de 1988, contendo observações gerais sobre a atuação constitucional e jurídica da dignidade humana como princípio.

A partir desta visão, faz-se interessante e instigante continuar trabalhando com dois assuntos que são atemporais e universais, servindo como base para fundamentos e garantias fundamentais ao ser humano e seu direito social; ideias recorrentes que guardam possibilidades visionárias. Afinal, pensar na atual funcionalidade da dignidade humana é notar como a sociedade muda, porém a jurisdição não pode violar tal fundamento constitucional que se instituiu na filosofia moderna, aderindo Immanuel Kant.

Têm-se como objetivo geral comentar o princípio da dignidade humana sob a ótica do pensamento kantiano e sua aplicação no direito contemporâneo brasileiro presente na Constituição Federal de 1988. E, por objetivos específicos: A) a noção geral sobre o princípio da dignidade humana a partir de Immanuel Kant; B) relevância da dignidade humana no pensamento kantiano e C) o princípio da dignidade humana na perspectiva constitucional brasileira desde Kant, sua influência e observações amplas.

A indagação acerca do problema foi analisar como é a aplicabilidade e influência da ética kantiana no direito brasileiro através da dignidade humana e sua presença como direito fundamental na Constituição Federal de 1988.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo, com auxílio de pesquisa bibliográfica e adotará o processo metodológico da dogmática jurídica. Tendo em vista que a base para o desenvolvimento do trabalho é a obra *A Fundamentação Metafísica dos Costumes* de Immanuel Kant, onde o próprio filósofo se utiliza de tal método, sendo um raciocínio lógico que se orienta em premissas gerais para chegar a uma conclusão específica.

## **I NOÇÃO GERAL SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA A PARTIR DE IMMANUEL KANT**

Immanuel Kant é considerado precursor da dignidade humana como caminho para a estrutura constitucional abordada na Constituição Federal de 1988, por meio de sua obra filosófica *A Fundamentação da Metafísica dos Costumes* de 1785, onde ele diz que a dignidade é insubstituível (2004, p. 62) “Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.” e assim desempenhando um papel de suma importância no seu estabelecimento como fundamento.

Tal ideia se desenrola com o iluminismo europeu até a declaração internacional de direitos humanos. O pensamento de liberdade, dignidade e vida se apresenta de forma racional com a ética kantiana, trazendo a ideia de fim em si mesmo, chamado de imperativo categórico, (2007, p. 67) como justificativa racional para atitudes humanas que, de forma consciente, moldou o pensamento jurídico contemporâneo.

Ingo Wolfgang Scarlet, jurista brasileiro, que escreveu obras sobre a trajetória kantiana, faz observações (2006, p. 33), uma delas é:

Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de

certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana.

O pensamento humanista do tempo de Immanuel Kant trouxe o vislumbre do ser humano como indivíduo e a concepção de democracia como exercício, assim analisado por Ana Paula Barcellos (2011, p. 128).

Havendo o seguinte exposto pelo filósofo na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (2007, p. 24), que aborda tais ideias de sua noção kantiana do que é a base para o limiar de dignidade humana como princípio:

Assim a intenção da natureza; numa palavra, a natureza teria evitado que a razão caísse no uso prático e se atrevesse a engendrar com as suas fracas luzes o plano da felicidade e dos meios de a alcançar; a natureza teria não-somente chamado a si a escolha dos fins, mas também a dos meios, e teria com sábia prudência confiado ambas as coisas simplesmente ao instinto.

Quando consideramos as disposições naturais dum ser organizado, isto é, dum ser constituído em ordem a um fim que é a vida, aceitamos como princípio que nele se não encontra nenhum órgão que não seja o mais conveniente e adequado à finalidade a que se destina. Ora, se num ser dotado de razão e vontade a verdadeira finalidade da natureza fosse a sua conservação, o seu bem-estar, numa palavra a sua felicidade, muito mal teria ela tomado as suas disposições ao escolher a razão da criatura para executora destas suas intenções.

Desta forma, Kant afirma (2008, p. 70) que: “a autonomia da vontade é a constituição da vontade, graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer)”, sendo considerada como “princípio supremo da moralidade”; estabelecendo, de tal maneira, a percepção da dignidade humana no pensamento kantiano.

## 1.1 CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA

O Princípio da Dignidade Humana é uma âncora moral que ajuda a garantir que os direitos humanos sejam protegidos, que a justiça seja promovida e que a sociedade funcione de maneira ética. Ele desafia a discriminação, a opressão e a violação dos direitos fundamentais. Em essência, a dignidade humana é a bússola que orienta nosso caminho em direção a uma sociedade mais justa, ética e respeitosa.

A dignidade humana é um conceito que ressoa profundamente nas questões de ética, direitos humanos e justiça. Ela representa a crença fundamental de que cada indivíduo, independentemente de sua origem ou identidade, possui um valor intrínseco e inalienável. Essa ideia é o alicerce sobre o que está relacionado com muitos dos direitos e valores universais, transcendendo as fronteiras culturais e étnicas, servindo como um farol moral que guia a sociedade em direção a uma convivência justa e respeitosa. Ela exige igualdade, tratamento justo e respeito mútuo – ideias presentes no pensamento kantiano.

Esse princípio é a base dos direitos humanos, pois implica que todos os seres humanos têm direitos inalienáveis devido à sua dignidade intrínseca. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, é enraizada na noção de que cada pessoa merece respeito, liberdade e proteção.

O doutrinador Alexandre de Moraes (2003, p. 128) expõe o seguinte a respeito “A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida”, elucidando o que aqui é exposto para conceituação.

A dignidade humana também está estreitamente relacionada à autonomia e à liberdade individual, termos evidenciados por Immanuel Kant. Ela permite que cada pessoa tome decisões independentes e viva de acordo com suas próprias escolhas, desde que essas escolhas não prejudiquem a dignidade e os direitos dos outros.

Além disso, a dignidade humana é uma bússola ética para o dever cívico. Tanto que o ordenamento principal, apresentado para conceituar tal princípio, é o jurídico e filosófico.

Proteger a dignidade humana implica também na promoção da igualdade, na garantia da integridade física e mental e no respeito pela privacidade. Isso significa proibir práticas como tortura, escravidão, maus tratos e tratamento degradante.

Abordando o jurídico, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988 no seu artigo 1º, inciso III, sendo um dos princípios fundamentais do Estado Democrático.

A professora Ana Paula de Barcellos (2019, p. 108) escreveu:

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica.

Na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, p. 4) há uma abordagem em seu artigo 1º que contextualiza a essência da dignidade e do seu caráter comportamental "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade."

Nota-se a emergência de se ter a dignidade humana no vocabulário jurídico. Vê-se o doutrinador Paulo Bonavides (2019, p. 233) que fala sobre o mesmo "se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados".

Analisa-se que seu conceito, apesar de se mostrar humano e direto, é complexo, tendo uma expansão nas áreas de conhecimento teórico. Sua escrita na Lei Maior já denota o seu teor relevante como princípio.

## 1.2 FILOSOFIA DE IMMANUEL KANT NA OBRA A FUNDAMENTAÇÃO DA METAFÍSICA DOS COSTUMES

A "Fundamentação da Metafísica dos Costumes" é uma obra fundamental de Immanuel Kant que expõe sua filosofia moral. Neste trabalho, Kant busca estabelecer os princípios morais fundamentais que devem orientar a ação humana. Ele introduz o conceito de imperativo categórico (2007, p. 50), que é uma ideia central de sua ética:

O imperativo diz-me, pois, que acção das que me são possíveis seria boa, e representa a regra prática em relação com uma vontade, que não pratica imediatamente uma acção só porque ela é boa, em parte porque o sujeito nem sempre sabe que ela é boa, em parte porque, mesmo que soubesse, as suas máximas poderiam contudo ser contrárias aos princípios objectivos duma razão prática.

Afirmando que as ações morais devem ser guiadas por princípios que poderiam ser universalizados, ou seja, agir de tal maneira que todos possam seguir o mesmo princípio sem contradição.

Argumenta-se que a única coisa intrinsecamente boa é uma "boa vontade" ou uma disposição de agir moralmente. O valor moral de uma ação não depende de suas consequências, mas da intenção por trás dela. Com ela vêm a autonomia da vontade, que significa que as pessoas devem agir de acordo com princípios racionais que elas mesmas escolhem, em vez de serem meramente influenciadas por desejos e inclinações.

Nisto, ele utiliza-se do tópico, em sua obra já citada, "*Autonomia da Vontade como princípio legítimo da moralidade*", diz-se (2007, p. 67) "A vontade é concebida como a faculdade de se determinar a si mesmo a agir em conformidade com a representação de certas leis. E uma tal faculdade só se pode encontrar em seres racionais."

O filósofo afirma que as pessoas devem ser tratadas como fins em si mesmas, nunca como meros meios para um fim, salientado por Roger Sullivan (1989, p. 196) "A noção de pessoas é uma ideia prática da razão pura como uma enunciação da consciência moral ordinária", isso implica no respeito à dignidade (que é o tema central do presente trabalho) e à liberdade de cada indivíduo.

Javier Herrero (2001, p. 22), em seu artigo sobre a ética de Kant, diz o seguinte sobre a "boa vontade" dentro do imperativo categórico:

A análise do conceito de "boa vontade" nos mostra que ele pressupõe o que depois será chamado imperativo categórico. Mas com isso não é dito que sua validade esteja provada nem como ele determina a vontade, mas apenas que quem usa o conceito de boa vontade é forçado a admitir esse pressuposto, e que o dever (isto é, "a necessidade das minhas ações por puro respeito à lei prática") "é a condição de uma vontade boa em si".

Kant liga a moralidade ao cumprimento do dever. Cumprir o dever é agir de acordo com princípios morais, independentemente das consequências ou desejos pessoais como evidenciado "— *Dever é a necessidade de uma ação por respeito à lei.*" (2007, p. 31). Logo, as pessoas envelhecem de acordo com princípios morais e reconhecem a igualdade moral de todos. Seria uma sociedade ideal baseada na moralidade.

Escrito por Kant (2007, p. 40):

Na realidade, é absolutamente impossível encontrar na experiência com perfeita certeza um único caso em que a máxima de uma acção, de resto conforme ao dever, se tenha baseado puramente em motivos morais e na representação do dever. Acontece por vezes na verdade que, apesar do mais agudo exame de consciência, não possamos encontrar nada, fora do motivo moral do dever, que pudesse ser suficientemente forte para nos impelir a tal ou tal boa acção ou a tal grande sacrifício. Mas daqui não se pode concluir com segurança que não tenha sido um impulso secreto do amor-próprio, oculto sob a simples capa daquela ideia, a verdadeira causa determinante da vontade. Gostamos de lisonjear-nos então com um móbil mais nobre que falsamente nós arrogamos; mas em realidade, mesmo pelo exame mais esforçado, nunca podemos penetrar completamente até aos móveis secretos dos nossos actos, porque, quando se fala de valor moral, não é das acções visíveis que se trata, mas dos seus princípios íntimos que se não vêem.

Sua ideia de ética vem pela moralidade, que é baseada na razão, na universalização de princípios éticos, onde ele acredita que as ações devem ser avaliadas de acordo com sua capacidade de serem aplicadas de forma consistente a todos os seres racionais e no respeito pela dignidade humana.

### 1.3 RELEVÂNCIA DA DIGNIDADE HUMANA NO PENSAMENTO KANTIANO

A ética kantiana enfatiza a importância da dignidade humana e da consideração dos indivíduos como fins em si mesmos. Esse princípio é refletido na Constituição Federal de 1988 e declarações de direitos humanos, especificamente como base para a proteção dos direitos fundamentais e das liberdades individuais. No campo do Direito, os profissionais jurídicos, como advogados e juizes, são orientados por códigos de ética que enfatizam as obrigações de agir de acordo com princípios morais e de justiça.

Immanuel Kant elaborou uma teoria ética conhecida como "ética kantiana" que tem como um de seus pilares centrais o conceito de dignidade humana. Sua interpretação (2008, p. 92) está intrinsecamente ligada à capacidade humana de agir de acordo com a razão, à autonomia da vontade e ao respeito pelos outros como fins em si mesmos. Ele considerou que o tratamento moralmente correto dos seres humanos envolve o reconhecimento de sua dignidade e o respeito aos princípios morais universais que promovem a liberdade e a autonomia (2008, p.93). O que é salientado por Michael Sandel (2016, p. 137) "Kant argumenta que a moral não diz

respeito ao aumento da felicidade ou qualquer outra finalidade. Ele afirma, ao contrário, que ela está fundamentada no respeito às pessoas como fins em si mesmas”.

Diz o pensamento kantiano na sua obra (2007, p. 43):

Se, pois, não há nenhum autêntico princípio supremo da moralidade que, independente de toda a experiência, não tenha de fundar-se somente na razão pura, creio que não é preciso sequer perguntar se é bom expor estes conceitos de maneira geral (in abstracto), tais como eles existem a priori juntamente com os princípios que lhes pertencem, se o conhecimento se quiser distinguir do vulgar e chamar-se filosófico. Mas nos nossos tempos talvez isto seja necessário. Pois se se quisesse reunir votos sobre a preferência a dar ao puro conhecimento racional separado de todo o empírico, uma metafísica dos costumes portanto, ou à filosofia prática popular, depressa se adivinharia para que lado penderia a balança.

Tendo a dignidade humana como fundamento base para o desenvolvimento racional de seu imperativo categórico. A dignidade, segundo o filósofo, está acima de qualquer valor (2007, p. 77) “No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.” E é a partir de tal ponto que seu conceito universal cresce no ocidente até centralizar como base humanitária.

Karine Salgado, no ponto de vista da liberdade, diz o seguinte (2011, p. 161) “dignidade humana é um valor absoluto que expressa o que o homem tem de mais humano, a sua capacidade, enquanto ser racional, de ser livre”, obtendo a observância de que é uma ideia recíproca e ética.

É salientado desde o começo de sua filosofia, que Kant prioriza a moralidade e um ideal de indivíduo coletivo. A dignidade advém desta priori de autonomia, ética e moralidade.

## **II O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA ÓTICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DESDE KANT**

O princípio da dignidade humana é um dos fundamentos essenciais da República Federativa do Brasil, estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. A dignidade humana tem raízes profundas na filosofia, remontando

a pensadores como Kant, o precursor aqui trabalhado, que a considerava um valor intrínseco a todo ser humano, independente de suas características individuais. Além disso, a dignidade humana está intimamente ligada a história dos direitos humanos, sendo reconhecida como um princípio fundamental para a garantia da liberdade e igualdade de cada indivíduo.

A inclusão do princípio da dignidade humana na Constituição Brasileira de 1988 marca um importante momento na história dos direitos humanos no país. Antes mesmo da Constituição de 1988, a dignidade humana já estava presente, implicitamente, em diversos documentos e tratados internacionais dos quais o Brasil era signatário.

Como apresentado pelo professor Andrade (2008, p. 319):

Historicamente, o conceito tomou diversos caminhos. A dignidade da pessoa humana se conceitua como um princípio fundamental, legitimado em documentos importantes da história como as constituições dos países democráticos, inclusive, a brasileira, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão no contexto pós-revolução francesa e a Declaração dos Direitos Humanos após a Segunda Guerra Mundial.

No entanto, trazendo Fachini (2020, p. 3) foi com a promulgação da Constituição de 1988 que a dignidade humana ganhou destaque e reconhecimento explícito como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Esse reconhecimento foi influenciado por diversos fatores históricos e políticos que marcaram a transição do regime militar para a democracia no Brasil.

Durante o período da ditadura militar (1964-1985), os direitos humanos foram frequentemente violados, com casos de tortura, censura e perseguição política. A redemocratização do país trouxe consigo a necessidade de reconstruir os fundamentos da República e estabelecer um novo pacto social baseado na valorização da pessoa humana.

Nesse contexto, abrangendo Leonardo Augusto (2017, p. 230), a Assembleia Nacional Constituinte, eleita em 1986, teve a tarefa de elaborar uma nova Constituição que refletisse os anseios da sociedade por justiça social, liberdade e igualdade. A inclusão do princípio da dignidade humana como um dos fundamentos da República foi resultado desse processo democrático e participativo de construção da Constituição.

A partir de então, a dignidade humana passou a ser o princípio orientador de toda a ordem jurídica brasileira, permeando não apenas o texto constitucional, mas também toda a legislação infraconstitucional e a atuação dos poderes públicos. Esse reconhecimento da dignidade humana como valor supremo da sociedade brasileira foi um marco na história dos direitos humanos no país, representando um compromisso do Estado e da sociedade com a proteção e promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Evidenciado por Thiago Fachini (2020, p. 1)

Se o ser humano é a fonte de todos os valores que a humanidade perpetua, então não há nada mais importante e valioso para se proteger do que a dignidade do indivíduo. É a partir desse pensamento que o princípio da dignidade humana atua no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção e promoção dos direitos humanos. Esse princípio permeia todo o texto constitucional, orientando a atuação dos poderes públicos e da sociedade em geral.

Um dos artigos da obra organizada por Jaqueline José Silva Oliveira diz o seguinte a este respeito (2016, p. 13):

O valor se sobrepõe ao preço, por não ser possível ser medido, trocado ou equivalido. Segundo essa premissa, o homem não pode ser substituído por outro, nem equiparado. Até aqui, compreende-se que a dignidade, tal como o conto de Baudelaire e as leituras kantianas apresentaram, está na direção da afirmação do que é ser gente, da afirmação de existência humana, diferente da existência e do uso das coisas.

A dignidade humana possui múltiplas dimensões, que vão além da simples garantia de condições básicas de vida. Ela engloba aspectos como a liberdade de expressão, a igualdade de oportunidades, o respeito à diversidade e a proteção contra toda forma de discriminação. É um princípio que se aplica a todas as pessoas, independentemente de sua condição social, econômica, cultural ou étnica.

Exemplifica-se a Constituição Federal de 1988:

Artigo 5o, inciso IV:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Trazendo, desta forma, a noção cronológica influenciadora que vem da filosofia moderna em que, neste contexto, a ideia de dignidade humana ganhou destaque com pensadores como Immanuel Kant. Ele argumentava que os seres humanos possuem uma dignidade especial devido à sua capacidade racional e autônoma, o que os torna sujeitos de direitos morais invioláveis (2007, p. 43).

Eis o que é composto por Maria Carolina Murcia, Cassiano Moura Fell e Luis Antônio de Oliveira (2016, p. 44) no artigo que visualiza os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana “No que diz respeito à modernidade na cultura ocidental, o conceito de dignidade foi cristalinamente influenciado pela visão de Immanuel Kant, pois ele prioriza o homem como elemento decisivo na elaboração do conhecimento. ”

E é sobre o homem – cidadão – que tudo gira. É para ele e aos seus direitos que a dignidade é a primazia guardada na Carta que jurisdiciona as concessões e expõe seus deveres. O valor em si mesmo.

## 2.1 A IMPORTÂNCIA KANTIANA NO PENSAMENTO SOBRE A DIGNIDADE HUMANA E SUA INFLUÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Immanuel Kant, um dos mais proeminentes filósofos da era moderna, desenvolveu uma abordagem única e profunda sobre a dignidade humana, que se reflete em muitos documentos constitucionais ao redor do mundo, incluindo a Constituição Brasileira de 1988.

Para Kant (2007, p 30), a dignidade humana é um conceito central em sua ética. Ele acredita que os seres humanos possuem dignidade intrínseca, ou seja, um valor absoluto e incondicional, que não pode ser medido em termos de utilidade ou qualquer

outro critério. Uma das razões pelas quais Kant atribui tanta importância à dignidade humana é sua ligação com a autonomia.

Para o filósofo, ser autônomo é ser capaz de agir de acordo com a razão e a moralidade, em vez de ser governado por desejos e inclinações. A dignidade humana, portanto, está enraizada na capacidade de cada indivíduo de agir de forma autônoma e racional, o que o diferencia fundamentalmente de meros objetos ou seres irracionais.

Em sua obra ele escreve (2007, p. 43):

Se, pois, não há nenhum autêntico princípio supremo da moralidade que, independente de toda a experiência, não tenha de fundar-se somente na razão pura, creio que não é preciso sequer perguntar se é bom expor estes conceitos de maneira geral (in abstracto), tais como eles existem a priori juntamente com os princípios que lhes pertencem, se o conhecimento se quiser distinguir do vulgar e chamar-se filosófico. Mas nos nossos tempos talvez isto seja necessário. Pois se se quisesse reunir votos sobre a preferência a dar ao puro conhecimento racional separado de todo o empírico, uma metafísica dos costumes portanto, ou à filosofia prática popular, depressa se adivinharia para que lado penderia a balança.

O conteúdo da dignidade da pessoa humana foi muito estudado por Ingo Wolfgang Sarlet, principalmente por sua investigação profunda da obra *Fundamentação Metafísica dos Costumes de Immanuel Kant* (2001, p. 60), e ele escreve:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Outro aspecto fundamental do pensamento kantiano é a ideia de que a moralidade é baseada em princípios universais. Em seu escrito, a moralidade (2007, p. 71) não é relativa, mas sim absoluta e válida para todos os seres racionais. Essa universalidade da lei moral reforça a dignidade humana, pois implica que todos os seres humanos devem ser tratados como fins em si mesmos, e não como meios para alcançar outros fins.

De tais princípios universais dá-se o imperativo já trabalhado, redigido por Immanuel Kant (2007, p. 50):

A representação de um princípio objectivo, enquanto obrigante para uma vontade, chama-se um mandamento (da razão), e a fórmula do mandamento chama-se Imperativo.

Há por fim um imperativo que, sem se basear como condição em qualquer outra intenção a atingir por um certo comportamento, ordena imediatamente este comportamento. Este imperativo é categórico. Não se relaciona com a matéria da acção e com o que dela deve resultar, mas com a forma e o princípio de que ela mesma deriva; e o essencialmente bom na acção reside na disposição (Gesinnung), seja qual for o resultado. Este imperativo pode-se chamar o imperativo da moralidade.

O imperativo categórico é portanto só um único, que é este: Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal.

Agir moralmente é agir de acordo com o dever, motivado pelo respeito pela lei moral. A capacidade de agir dessa maneira é uma manifestação da dignidade humana, pois demonstra a capacidade do indivíduo de transcender suas inclinações e agir de acordo com a razão e a moralidade. Afinal, o apresentado pelo filósofo modernista (2007, p. 31) é que “— Dever é a necessidade de uma acção por respeito à lei. ”

Valendo de Kant (2007, p. 30):

Uma acção praticada por dever tem o seu valor moral, não no propósito que com ela se quer atingir, mas na máxima que a determina; não depende portanto da realidade do objecto da acção, mas somente do princípio do querer segundo o qual a acção, abstraindo de todos os objectos da faculdade de desejar, foi praticada.

A influência de Kant na Constituição Brasileira pode ser observada em diversos aspectos. Primeiramente, a dignidade da pessoa humana é consagrada como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988. Além disso, diversos direitos fundamentais previstos na Constituição, tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde e à educação, podem ser entendidos como desdobramentos do respeito à dignidade humana concebido por Kant.

Asservado na CF/88:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A dignidade humana atua como um princípio orientador na interpretação e aplicação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira. Ela serve como um limite às ações do Estado e da sociedade, garantindo que os indivíduos sejam tratados de forma justa e respeitosa em todas as esferas da vida social e jurídica.

Em suma, a filosofia kantiana exerceu e continua exercendo uma profunda influência no pensamento sobre a dignidade humana, “A moralidade consiste pois na relação de toda a acção com a legislação” (2007, p. 76), refletindo-se na Constituição Brasileira por meio da consagração da dignidade como um princípio fundamental e na garantia dos direitos fundamentais como expressão dessa dignidade. E esta influência pode ser vista na maneira como a dignidade humana é concebida na Constituição brasileira, como um valor absoluto e inalienável.

Além disso, a ideia de autonomia também se reflete na Constituição brasileira, especialmente no reconhecimento da liberdade individual e da autonomia da vontade como princípios fundamentais.

Resume-se que o princípio da dignidade humana de Kant influenciou a Constituição brasileira ao fornecer uma base filosófica para os direitos fundamentais e para a concepção do ser humano como um ser autônomo e digno de respeito, apresentado, segundo o modernista (2007, p. 79), “Autonomia é pois o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional.”

A Constituição Brasileira estabelece que a dignidade humana deve ser protegida de forma integral, o que implica não apenas a proteção contra violações diretas, como também a garantia de condições dignas de vida, saúde, trabalho e moradia para todos os cidadãos.

Mencionando Kant (2007, p. 79):

A sua lei suprema é, pois, também este princípio: Age sempre segundo aquela máxima cuja universalidade como lei possas querer ao mesmo tempo.

Uma vez que a universalidade da lei, segundo a qual certos efeitos se produzem, constitui aquilo a que se chama propriamente natureza no sentido mais lato da palavra (quanto à forma), quer dizer a realidade das coisas, enquanto é determinada por leis universais, o imperativo universal do dever poderia também exprimir-se assim: Age como se a máxima da tua acção se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza.

Denota-se, desta forma, a importância da análise que Kant atribui ao explorar a razão e a dignidade em sua obra *Fundamentação Metafísica dos Costumes* e como ela influenciou a defesa constitucional ao homem.

## 2.2 OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE A ATUAÇÃO CONSTITUCIONAL E JURÍDICA DA DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIO

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Esse reconhecimento implica que o ser humano, em sua condição essencial, possui um valor intrínseco que deve ser protegido e promovido pelo Estado e pela sociedade.

Cabendo a Constituição Federal de 1988:

### TÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019) V - o pluralismo político.

De Plácido e Silva apresenta a seguinte definição:

"DIREITOS FUNDAMENTAIS. O direitos fundamentais (sic) são considerados indispensáveis à pessoa humana, para que se possa assegurar uma existência livre, igual e digna, também são designados como direitos humanos e direitos individuais, nesta expressão compreendendo os direitos coletivos. Os direitos fundamentais são indivisíveis e interdependentes e podem vir expressos em normas declaratórias (...) ou em normas assecuratórias (...)".

Vestindo o manto jurídico, demonstra-se sua atuação, com uma abordagem mais ampla, no direito penal e processual penal, por exemplo. Em tais âmbitos, a dignidade da pessoa humana se manifesta na garantia de um processo justo e equitativo, na proibição de tratamentos desumanos e degradantes, na presunção de inocência e na individualização da pena. O respeito à dignidade do acusado e do condenado é fundamental para a legitimidade e eficácia do sistema penal.

Nas relações de trabalho, a dignidade da pessoa humana se traduz na proteção do trabalhador contra a exploração e o abuso, na garantia de condições dignas de trabalho, na igualdade de oportunidades e na valorização do trabalho humano como meio de realização pessoal e social.

A garantia de acesso universal e igualitário a esses direitos é essencial para a promoção da dignidade de todos os indivíduos e o objetivo é observar, de modo generalizado, a presença da dignidade humana apresentada por Kant nos resquícios jurídicos atuais. Esse princípio impõe ao Estado o dever de, progressivamente, garantir e ampliar os direitos sociais, visando sempre a melhoria das condições de vida da população.

A esse respeito, diz o Juiz de Direito do TJRJ, Alexandre Guimarães Gavião Pinto em seu artigo (2010, p. 1):

Constituem os direitos fundamentais legítimas prerrogativas que, em um dado momento histórico, concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando ao homem uma digna convivência, livre e isonômica.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da Constituição Federal Brasileira, que orienta toda a ordem jurídica do país. Sua efetivação requer ação constante do Estado e da sociedade para garantir a proteção e promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e democrática.

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior trazem o seguinte pensamento (2011, p. 44):

Os Direitos Fundamentais constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada à proteção da dignidade humana em todas as dimensões. Dessarte, possuem natureza poliédrica, prestando-se ao resguardo do ser humano na sua liberdade (direitos e garantias individuais), nas suas necessidades (direitos econômicos, sociais e culturais) e na sua preservação (direitos à fraternidade e à solidariedade).

A dignidade humana exige a máxima efetividade dos direitos fundamentais, ou seja, que esses direitos sejam garantidos e respeitados de forma plena e eficaz. Tal princípio orienta a interpretação e aplicação das normas jurídicas, de modo a assegurar a proteção mais ampla possível dos direitos humanos.

A atuação do princípio da dignidade humana na atual Constituição Federal Brasileira e suas observações jurídicas evidenciam a centralidade desse valor na ordem jurídica e social do Brasil. A dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio abstrato, mas sim um núcleo axiológico que permeia todo o ordenamento jurídico, orientando a interpretação e aplicação das normas em todos os seus aspectos.

Utilizando mais uma vez de Maria Carolina Murcia, Cassiano Moura Fell e Luis Antônio de Oliveira (2016, p. 46), na obra organizada por Jaqueline José Silva Oliveira, escrevem que a dignidade humana deve ser um valor inerente a todo e qualquer ser humano, onde:

Além disso, o texto constitucional brasileiro afirma que toda a ação econômica tem como finalidade assegurar a todos uma existência digna (art. 170). Por sua vez, no art. 226, § 7º, ficou determinado que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana. Ade mais, o art. 227 determina que cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar a dignidade à criança, ao adolescente e ao jovem. No art. 230, a Constituição de 1988 prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar.

Ao longo deste estudo, foi possível perquirir como a dignidade humana se manifesta de forma transversal (não se limitam a uma esfera específica para garantir dignidade e igualdade) em diversos ramos do direito, desde os direitos fundamentais até o direito penal, o direito do trabalho, entre outros. A dignidade humana é a base sobre a qual se erguem todos os direitos e garantias fundamentais, sendo o fundamento último de toda a ordem jurídica. Além disso, as observações jurídicas feitas ao longo deste capítulo evidenciam a importância da dignidade humana como princípio informador das decisões e políticas públicas.

Diante disso, podemos concluir que a dignidade da pessoa humana é um princípio vivo e dinâmico, que deve ser constantemente reafirmado e promovido pela sociedade e pelo Estado. A garantia da dignidade de todos os indivíduos é o fundamento de uma sociedade justa, solidária e democrática, e cabe a todos os operadores do direito e agentes públicos trabalhar para tornar esse princípio uma realidade concreta na vida de todos os brasileiros.

Para finalizar, diz André de Carvalho Ramos (2014, p. 97):

Desta feita, a dignidade da pessoa humana consiste na qualidade in- violável inerente e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste, ainda, em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo ou qualquer outra.

Destrinchado a importância deixada pela apresentação kantiana de dignidade humana, compreende-se os resquícios influenciadores da Constituição Brasileira e sua aplicação jurídica como fundamento.

## **CONCLUSÃO**

A ética kantiana é uma teoria que se concentra na ideia de que a moralidade é baseada na razão e na autonomia da vontade. Kant argumenta que as ações só são moralmente corretas se forem realizadas por dever e de acordo com um princípio universal, estando presente em decisões modernas do ordenamento jurídico brasileiro, emergido de uma ideia iluminista, contendo tolerâncias e o desenvolvimento cultural dos direitos individuais.

Logo, observa-se que no decorrer do presente trabalho foi evidenciado a dignidade do homem fazendo associação dela com a razão e a capacidade de tomar decisões morais livremente, sendo fortemente influenciada por valores éticos. Eis a ética do dever teorizada por Kant.

Ao analisar a questão central do trabalho, que se propôs a investigar a aplicabilidade da ética kantiana no direito brasileiro através da dignidade humana, se constata que o pensamento de Kant fornece fundamentos sólidos para a transcendência dos direitos humanos. A dignidade humana, ao ser reconhecida como princípio fundamental, torna-se o alicerce sobre o qual se constrói uma legislação que visa garantir a igualdade, a liberdade e a justiça para os cidadãos brasileiros.

A pesquisa realizada buscou compreender e demonstrar como os princípios morais universais propostos por Kant podem ser aplicados e interpretados dentro do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente (sendo aqui o foco) no que se refere à dignidade humana. Ao investigar a problemática que se propôs a analisar, foi possível examinar que tal noção kantiana fornece uma base para a defesa e promoção dos direitos humanos no Brasil através do que, atualmente, conhecemos por Princípio da

Dignidade Humana, invocado dentro de ramificações doutrinárias (multifacetado) e no conceito de democracia como a conhecemos.

Conclui-se que, a dignidade humana, ao ser reconhecida como um direito fundamental (cláusula pétrea), torna-se princípio orientador na legislação que visa garantir a igualdade, a liberdade e a justiça, advindo do trabalho de Immanuel Kant em “A Fundamentação Metafísica dos Costumes”. Afirmando, de tal forma, a dignidade humana encontrada, expressamente, no clímax do sistema constitucional, estabelecendo-se como dispositivo inviolável que representa um valor supremo e absoluto que se estende nas decisões doutrinárias no direito atual, onde prevalece em qualquer circunstância.

Afinal, tais máximas kantianas nos proporcionam a ótica de que a dignidade é uma garantia, uma razão que se autogoverna, advinda da natureza singular do ser humano como um indivíduo que age inspirado na moralidade para todos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, A. G. C. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Banco do Conhecimento. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2abbe](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2abbe), Acesso em 04 març. 2024.

ARAUJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrado, **Curso de Direito Constitucional**, editora Verbatim, 15 ed. São Paulo, 2011

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

\_\_\_\_\_. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 nov. 2023.

FACHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância.** Projuris. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-dignidade-humana/>. Acesso em: 4 mar. 2024.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução de Paulo Quintela. Lisboa/ Portugal: Edições 70. Lda. 2007.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.** São Paulo: Martin Claret, 2004.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos.** Trad. Holzbach, L. São Paulo: Claret, M., 2008.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Jaqueline José Silva (Org.). **Dignidade da pessoa humana: avanços ou retrocessos na perspectiva multidisciplinar.** Goiânia: ed. da PUC Goiás, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Direitos fundamentais – legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade.** Juiz de Direito do TJRJ. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=ae67daf5-7ca9-408c-93b6-b58186a81197](https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae67daf5-7ca9-408c-93b6-b58186a81197). Acesso em: 4 mar. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito constitucional.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SALGADO, K. **A filosofia da dignidade humana: por que a essência não chegou a conceito?** 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2011.

SANDEL, Michael. **Justiça O que é fazer a coisa certa?**, 6 ed. Trad. Heloisa Matias e, Maria Alice Máximo. 20. ed. Trad. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, De Plácido e, **Vocabulário Jurídico**, editora Forense, 29 ed. São Paulo, 2012.

SULLIVAN. Roger J. **Immanuel Kant's moral theory.** United Kingdom: Cambridge Press, 1989.

Vista do **O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EXCLUSÃO SOCIAL.** Disponível em: <<https://www.revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30>>. Acesso em: 29 set. 2023